PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

LEI Nº 1.336/93

UTILIDADE PÚBLICA

Sindicato dos Contabilistas de Juazeiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica reconhecido de utilidade pública o Sindicato dos Contabilistas de Juazeiro.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO , Estado da Bahia, em 11 de outubro de 1993.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ NAUTO REIS
Procurador Geral do Município

DALMO FEITOSA DA SILVA
Chefe de Gabinete

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PMJ

LEI Nº 1.338/93

Dispõe sobre os limites e proibições ao uso de agrotóxicos no município de Juazeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O uso, o comércio, o armazenamento, o consumo e o transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins no município de Juazeiro, reger-se-ão pela Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989, pelo Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990 e pela Lei Estadual nº 6.455 de 25 de janeiro de 1993 e pelas disposições desta Lei e normas complementares a serem baixadas.

Art.2º - Para efeito desta Lei considerem - se:

1 - Agrotóxicos e Afins:

a) Os produtos e os agentes de processo físicos, quimicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de armazenamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também, de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, afim de preservá-las da ação danosa dos seres vivos, considerados nocivos.

b) Substâncias e produtos empregados: desfolhamentes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento.

2 - Componentes: Os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inerentes' e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art.3º - As pessoas físicas ou jurídicas ' que executam trabalhos de aplicação de agrotóxicos, seus componen

Congresso Nacional;

III - Entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados a proteção do consumi - dor, e do meio ambiente.

Art.6º - Requerida a impugnação que trata o artigo anterior, caberá ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou jornal de circulação no município:

a) Restringir ou suspender o uso;

b) Restringir ou suspender a comercialização;

c) Restringir ou suspender o transporte no município.

Art.7º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agronômico.

Parágrafo Único - Os alunos quintanistas, do 10º período da Faculdade de Agronomia, a título de estágio, desde que se firme convênios poderão com a supervisão e assinatura do professor Engehheiro Agrônomo, prescrever Receituário Agronômico.

Art.8º - As pessoas físicas que comerciali-zem ou que sejam prestadoras de serviço na aplicação de agrotóxi - cos, seus componentes e afins, ficam obrigados a manter a disposição dos serviços de fiscalização, o livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I - No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins;

a) Relação detalhada do estoque existente;

b) Controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercia

lizado, o número da receita agronômica acompanhada dos respectivos receituários;

II - No caso de pessoas físicas ou jurídicas' que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) Relação detalhada do estoque existente;

b) Nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação em duas vias, ficando uma de posse do contratante;

c) Guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1 - Nome e endereço do receituário;

2 - Cultura(s) e área(s) tratada(s) com agrotóxicos, seus componentes e afins;

3 - Endereço do local de aplicação;

4 - Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s)' usado(s);

5 - Quantidade empregada do produto comercial;

6 - Forma e aplicação;

7 - Data do início e término da aplicação dos produtos;

8 - Riscos oferecidos pelos produtos ao ser' humano, meio ambiente e animais domésticos;

9 - Cuidados necessários;

10 - Identificação e assinatura do aplicador;

11 - Identificação e assinatura do responsável técnico;

12 - A assinatura do usuário.

Art.9º - Fica proibido o uso de agrotóxicos,, seus componentes e afins, organoclorados e mercuriais, no território do município de Juazeiro.

Art.10 - As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando da comercialização, da utilização e do transporte não cumprirem o disposto desta lei e na regulamentação, cabem:

a) Ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) Ao usuário ou prestador de serviço, quando em desacordo com o receituário;

c) Ao comerciante, quando efetuar venda sem respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) Ao registrante que por dolo ou por culpa ' omitir ou fornecer informações incorretas;

e) Ao empregador, quando não oferecer e não ' fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores, bem como dos equipamentos empregados na distribuição' e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

f) Ao profissional, que por negligência ou má fé, fornecer informações incorretas sobre dados analíticos dos laboratórios.

Art.11 - Sem prejuízo das responsabilidades] civil e penal estatuídas na legislação Federal e Estadual pertinente, o descumprimento ao disposto nesta lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - Multa de até 1.000 (mil) Unidade de valor Fiscal de Juazeiro, aplicável em dobro no caso de reincidência;

II - Suspenção do alvará de funcionamento do estabelecimento;

III - Cassação definitiva do alvará;

IV - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Parágrafo Único - A autoridade fiscalizadora , definida na regulamentação desta lei, fará a divulgação das sanções' impostas aos infratores.

Art.12 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual destinarão os recursos necessários à execução desta lei.

Art.13 - O Executivo Municipal fica autorizado a fazer convênios com entidades públicas ou privadas que prestam serviços na área de análise de agrotóxicos no Município.

Art.14 - O Executivo Municipal regulamentará'

tes e afins ou que comercializem, ficam obrigados a promover seus' respectivos registros junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que para tanto ouvirá os órgãos setoriais de que fala o artigo 10 em seu parágrafo 1º da Lei nº 3.858 de 03 de novembro de 1980, existentes nas Secretarias Estaduais de Saúde, Planejamento' e Agricultura.

§ 1º - São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando' agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º - O registro na SDE, não isenta de obrigações dispostas em outras leis.

§ 3º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta lei poderá funcionar sem assistência' e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal) desde que as cidades ou estados limítrofes assim também procedam comprovadamente.

§ 4º - Fica vedado a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo ' humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art.4º - Quando organizações internacionais de saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico , suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no município.

Art.5º - Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte' de agrotóxicos seus componentes e afins arguindo prejuizos ao meio ambiente, a saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

I - Entidade de classe representativa de profissionais ligados ao setor;

II - Partido político com representação no

esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art,15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 20 de outubro de 1993.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ NAUTO REIS
Procurador Geral do Município

DALMO FEITOSA DA SILVA
Chefe de Gabinete